



PARECER Nº 004/2025 – SEMCONT

PROCESSO Nº 1960/2025 - FMS

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025 DO
CONSORCIO PUBLICO DA REGIÃO NORTE.**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

**CONTROLE INTERNO – ADESÃO DE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS
AMBULANCIA TIPO A - CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS – APONTAMENTO
SANADOS – RETIFICAÇÕES ANTES DA
PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO DE
DEFERIMENTO –.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2024, oriunda do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - CIM Norte, cujo objeto é a **contratação de serviços de locação de veículos tipo ambulância (Tipo A), sem condutor**, para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A unidade gestora instruiu o processo com a documentação básica, conforme exigido pela legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como os normativos internos relacionados à adesão a atas de registro de preços (popularmente conhecida como "carona").

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Secretaria de Controle Interno e Transparência

- DFD, ETP e TR, Matriz de Riscos;
- Despacho da Prefeita Municipal para SEMARH;
- Despacho da SEMARH para Área de Compras;
- Proposta comercial ANILMED;
- Proposta comercial VIP SAÚDE;
- Proposta comercial UP EMERGÊNCIAS;
- Quadro comparativo da Área de Compras;
- Despacho da Encarregada de Compras para Prefeita Municipal;
- Requerimento de Adesão à RMV LOCAÇÕES LTDA;
- Requerimento de Adesão ao Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo;
- Autorização à Adesão RMV LOCAÇÕES LTDA;
- Autorização à Adesão CIM NORTE;
- Ata de Registro de Preços 02/2025;
- Edital de Pregão nº 20/2024 e anexos;
- Publicação do Pregão;
- Ata da Sessão;
- Extrato da Ata de Registro de Preços.



Consigno que na apreciação do Setor jurídico que se deu no dia 14/04/2025, através do parecer nº 115/2025 já mencionou os pontos a serem sanados, nos autos, **ANTES do prosseguimento do feito e ANTES de publicação da presença adesão**, senão vejamos:

"Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colocados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, neste momento, entende-se que não há óbice no prosseguimento da adesão, desde que:

- a) Seja certificada a similaridade do objeto com o que se pretende aderir, principalmente no tocante às especificações técnicas do termo de referência da ARP e o da secretaria;*
- b) Seja procedida a juntada de manifestação expressa sobre a vantajosidade da adesão;*
- c) Seja procedida indicação dos recursos orçamentários;*
- d) Seja certificado que os itens para adesão estão dentro do percentual legal;*
- e) Seja encaminhado os autos para apuração e manifestação da Controladoria-Geral Municipal acerca da regularidade do procedimento."*

II – MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Lei Orgânica do Município de São Domingos do Norte estabelece que a fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do



Município e das entidades de sua Administração Pública Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Desta feita, o controle interno municipal compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Assim, atua para garantir o cumprimento das normas, visando assegurar os Princípios Fundamentais da Administração Pública, quanto a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. E, dessa perspectiva, consolidar a transparência e o controle social sobre a gestão pública, podendo para tanto emitir pareceres técnicos.

III – ANÁLISE DO PROCESSO EM CONTENTO

Pois bem, verifica-se que as **ressalvas indicadas no parecer jurídico foram devidamente sanadas** em tempo hábil, a fim de evitar o perecimento do procedimento, **consta nos autos**:

- ✓ *A certificação da similaridade do objeto, cujo se pretende aderir;*
- ✓ *A vantajosidade econômica sobre a adesão;*
- ✓ *Houve o apontamento dos recursos orçamentários;*
- ✓ *Por fim, consta a certificação que os itens pretendidos estão dentro do percentual legal;*

Quanto ao procedimento em si, que houve cumprimento dos requisitos necessários à formalização da adesão **sem maiores considerações a serem feitas**.



**TODAVIA, A SEGUIR TRAÇAREI ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS
ADESÕES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS EM ÂMBITO MUNICIPAL.**

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), emitiram a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON Nº 01/2025, no qual orienta os Tribunais de Contas **sobre a necessidade de adotar ou ampliar a fiscalização das adesões às atas de registro de preços.**

Cabe esse Controle Interno, reforçar que existem normas específicas a serem observadas sobre adesões, quais sejam: Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 2.099/2024, logo, não pode a administração pública, através de suas autoridades competentes alegar desconhecimento sobre os procedimentos a serem adotados, nas mais diversas contratações, e evidentemente, nos procedimentos Adesões de Atas de Registro de Preços, sendo uma obrigação seguir os ditames legais.

Ainda assim, os órgãos de controle estão fiscalizando com mais rigor os procedimentos de "caronas", tendo em vista os inúmeros procedimentos fraudulentos, ou quando não o são, estão revertidos de erros grosseiros e de uma inabilidade gigantesca, por parte de quem os desenvolve.

Em relação ao conceito de "carona", destaco a definição de Marçal Justen Filho (2008):

[...] a prática conhecida como "carona" consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema e registro de preço alheio. Como se



sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A "carona" ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro.

Veja que todos os tópicos que são discutidos na citada nota recomendatória serão objetos de instrução específica em momento oportuno, mas neste destaque o que mais salta aos olhos são os tópicos orientativos a serem observado nas adesões que são **forma de excepcionalidade, justificativa da vantagem da adesão, valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado.**

O Município de São Domingos do Norte, deve adotar a risca todas as diretrizes mínimas necessárias para as Adesões, mas deve principalmente, justificar a Adesão, de forma, que fique caracterizada sua excepcionalidade, afinal, a "carona" é uma **EXCEÇÃO, e caso, feita sem planejamento ficará impossível justificar que tal procedimento é vantajoso, tampouco comprovar com total rigor que os preços estão compatíveis com os praticados.**

Assim, o estreitamento da fiscalização vai contribuir para que os agentes públicos não cometam atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), que são danos ao erário, enriquecimento ilícito e atentar contra os princípios da administração pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Controle Interno **OPINA** pelo **LEGALIDADE** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, na forma que se encontra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Secretaria de Controle Interno e Transparência

Na

oportunidade, **RECOMENDA**, que sejam seguidos à risca todos os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 2.099/2024 quando às Adesões de Ata de Registro de Preços, a fim de evitar que os agentes públicos cometam atos de improbidade administrativa e que **TODAS as ressaltavas/condicionantes em todos os processos de contratações** sejam regularizadas para integralização, antes do perecimento do objeto ou prazo fatal a fim de que todas as equipes e/ou setores tenham tempo hábil para concretizar suas análises técnicas.

Encaminha-se o presente parecer opinativo e recomendatório aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

São Domingos do Norte, 15 de abril de 2025.

ELISON CACIO CAMPOSTRINI

Controlador Geral do Município

Portaria 8.445/2022